

A Tutela Cautelar no Procedimento e no Processo Administrativo

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados – Lisboa,
31/01/2016

Código do Procedimento Administrativo

Medidas Provisórias

- CPA 1991

Artigo 84.º

(Admissibilidade de Medidas Provisórias)

1. Em qualquer fase do procedimento pode o órgão competente para a decisão final, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, ordenar as medidas provisórias que se mostrem necessárias, se houver justo receio de, sem tais medidas, se produzir lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa.
2. A decisão de ordenar ou alterar qualquer medida provisória deve ser fundamentada e fixar prazo para a sua validade.
3. A revogação das medidas provisórias também deve ser fundamentada.

Código do Procedimento Administrativo

Medidas Provisórias

- CPA 1991

- **Artigo 85.º**

- **(Caducidade das Medidas Provisórias)**

- Salvo disposição especial, as medidas provisórias caducam:
 - a) Logo que for proferida decisão definitiva do procedimento;
 - b) Quando decorrer o prazo que lhes tiver sido fixado, ou a respectiva prorrogação;
 - c) Se decorrer o prazo fixado na lei para a decisão final;
 - d) Se, não estando decorrido tal prazo, a decisão final não for proferida dentro dos seis meses seguintes à instauração do procedimento.

Código do Procedimento Administrativo

Medidas Provisórias

- CPA 2015

Artigo 89.º

(Admissibilidade de Medidas Provisórias)

1. Em qualquer fase do procedimento pode o órgão competente para a decisão final, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, ordenar as medidas provisórias que se mostrem necessárias, se houver justo receio de, sem tais medidas, se **constituir uma situação de facto consumado ou se produzirem prejuízos de difícil reparação para os interesses públicos ou privados em presença, e desde que, uma vez ponderados esses interesses, os danos que resultariam da medida se não mostrem superiores aos que se pretendem evitar com a respectiva adopção.**
2. A decisão de ordenar ou alterar qualquer medida provisória **não carece de audiência prévia**, deve ser fundamentada e fixar prazo para a sua **vigência**.
3. A revogação das medidas provisórias deve ser fundamentada.
4. **Os actos administrativos que ordenem medidas provisórias são passíveis de impugnação junto dos tribunais administrativos.**

Código do Procedimento Administrativo

Medidas Provisórias

- CPA 2015

- **Artigo 90.º**

- **(Caducidade das Medidas Provisórias)**

- Salvo disposição especial, as medidas provisórias caducam **quando**:
 - a) **Seja** proferida decisão definitiva **no** procedimento;
 - b) **Expire** o prazo que lhes tenha sido fixado ou a respectiva prorrogação;
 - c) **Expire** o prazo fixado na lei para a decisão final;
 - d) A decisão final não **seja** proferida dentro dos **180 dias** seguintes à instauração do procedimento.

Código do Procedimento Administrativo

Meios de Impugnação Administrativa

- CPA 2015
 - Artigo 185.º
- - Reclamações ou Recursos
- - Recursos Necessários ou Facultativos, conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação na prática de acto devido.
- - Reclamações e Recursos têm carácter facultativo, salvo se a lei os denominar como necessários.
- - Referência ao artigo 3.º do Decreto Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.

Código do Procedimento Administrativo

Efeitos das Impugnações

- Artigos 189.º e 190.º
- Efeitos sobre os actos (artigo 189.º)
- Efeitos sobre prazos (artigo 190.º)

Código do Procedimento Administrativo

Impugnações Administrativas

- Artigo 189.º

- (Efeitos das Impugnações de Actos Administrativos)

- 1. As impugnações administrativas necessárias de actos administrativos suspendem os respectivos efeitos.
- 2. As impugnações facultativas não têm efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto, ou o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a sua execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao destinatário e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.
- 3. A suspensão de execução pode ser pedida pelos interessados a qualquer momento, devendo a decisão ser tomada no prazo de cinco dias.
- 4. Na apreciação do pedido, deve verificar-se se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pelos interessados, devendo ser decretada, em caso afirmativo, a suspensão de execução.
- 5. O disposto nos n.ºs 2 a 4 não prejudica o pedido de suspensão de eficácia perante os tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável.

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

Critérios de Decisão de Processos Cautelares

- Artigo 120.º (Redacção Original)

- 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as providências cautelares são adoptadas:
 - a) Quando seja evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal, designadamente por estar em causa a impugnação de acto manifestamente ilegal, ou de acto de aplicação de norma já anteriormente anulada ou de acto idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo ou inexistente;
 - b) Quando, estando em causa a adopção de uma providência conservatória, haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo ou a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito;
 - c) Quando, estando em causa a adopção de uma providência antecipatória, haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende ver reconhecidos no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular no processo venha a ser julgada procedente;
- 2. Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, a adopção da providência ou das providências será recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados, em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências.
- 3. As providências cautelares a adoptar devem limitar-se ao necessário para evitar a lesão dos interesses defendidos pelo requerente, podendo o tribunal, ouvidas as partes, adoptar outra ou outras providências, em cumulação ou em substituição daquela ou daquelas que tenham sido concretamente requeridas, quando tal se revele adequado a evitar a lesão desses interesses e seja menos gravoso para os demais interesses, públicos ou privados, em presença.
- 4. Se os potenciais conflitos para os interesses, públicos ou privados, em conflito com os do requerente forem integralmente reparáveis mediante indemnização pecuniária, o tribunal pode, para efeitos do disposto no número anterior, impor ao requerente a prestação de garantia por uma das formas previstas na lei tributária.
- 5. Na falta de contestação da autoridade requerida ou da alegação de que a adopção das providências cautelares prejudica o interesse público, o tribunal julga verificada a inexistência de tal lesão, salvo quando esta seja manifesta e ostensiva.
- 6. Quando no processo principal esteja apenas em causa o pagamento da quantia certa, sem natureza sancionatória, as providências cautelares são adoptadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 1, se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária.

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

- Artigo 120.º (Redacção dada pelo Decreto Lei n.º 214-G/2015, de 2/10)
- 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as providências cautelares são adoptadas **quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente:**
- 2. Nas situações previstas **no número anterior**, a adopção da providência ou das providências **é** recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências.
- 3. As providências cautelares a adoptar devem limitar-se ao necessário para evitar a lesão dos interesses defendidos pelo requerente, **devendo** o tribunal, ouvidas as partes, adoptar outra ou outras providências, em cumulação ou em substituição daquela ou daquelas que tenham sido concretamente requeridas, quando tal se revele adequado a evitar a lesão desses interesses e seja menos gravoso para os demais interesses públicos ou privados, em presença.
- 4. Se os potenciais conflitos para os interesses, públicos ou privados, em conflito com os do requerente forem integralmente reparáveis mediante indemnização pecuniária, o tribunal pode, para efeitos do disposto no número anterior, impor ao requerente a prestação de garantia por uma das formas previstas na lei tributária.
- 5. Na falta de contestação da autoridade requerida ou da alegação de que a adopção das providências cautelares prejudica o interesse público, o tribunal julga verificada a inexistência de tal lesão, salvo quando esta seja manifesta ou ostensiva.
- 6. Quando no processo principal esteja apenas em causa o pagamento da quantia certa, sem natureza sancionatória, as providências cautelares são adoptadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 1, se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária.

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

- Artigo 112.º (Providências Cautelares)
- - Antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir no processo.
- a) Suspensão da eficácia de acto administrativo ou de uma norma;
- b) Admissão provisória em concursos e exames;
- c) Autorização provisória da disponibilidade de um bem;
- d) Autorização provisória ao interessado para iniciar ou prosseguir uma actividade ou adoptar uma conduta;
- e) Regulação provisória de uma situação jurídica, designadamente através da imposição à Administração do pagamento de uma quantia por conta de prestações alegadamente devidas ou a título de reparação provisória;
- f) Arresto;
- g) Embargo de obra nova;
- h) Arrolamento;
- i) Intimação para adopção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular por alegada violação ou fundado receio de violação do direito administrativo nacional ou do direito da União Europeia;

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

- Artigo 113.º (Relação com a Causa Principal)
- - Depende de causa que tenha como objecto a decisão sobre o mérito;
- - É urgente, tem tramitação autónoma em relação ao processo principal, sendo apensado a este;
- - Na pendência do processo cautelar, o requerente pode proceder à substituição ou ampliação do pedido, com fundamento em alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito, com oferecimento de novos meios de prova, de modo a que o juiz possa atender à evolução ocorrida para conceder a providência adequada à situação existente no momento em que se pronuncia;
- - Quando assuma a posição de autor num processo principal, pode o Ministério Público requerer o seguimento de eventual processo cautelar, que, com relação a esse processo, se encontre pendente, nela assumindo também a posição de requerente;

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

- *Tramitação do Processo Cautelar (artigos 114.º a 119.º)*
- - Requerimento inicial – artigo 114.º
- - Despacho liminar (eventual decretamento provisório) – artigos 116.º e 131.º
- - Citação/Notificação (prazo para oposição: dez dias) – artigo 117.º
- - Oposição – artigo 117.º
- - Produção de Prova – artigo 118.º
- - Decisão (cinco dias após termo da apresentação da ultima oposição, do prazo de oposição ou da produção de prova) – artigo 119.º

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

- *Decretamento Provisório (artigo 131.º)*
- Pressupostos: reconhecimento de situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo.
- Iniciativa: do requerente ou oficiosa.
- Objecto: a providência requerida ou aquela que for julgada mais adequada.
- Momento Processual: despacho liminar ou na pendência do processo cautelar, com fundamento em alteração superveniente dos pressupostos de facto e de direito.

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

- Decretamento Provisório (Continuação)
- Tramitação:
 - - Pedido.
 - - Eventual contraditório prévio (por qualquer meio de comunicação que se revele adequado).
- Decisão de decretamento provisório inimpugnável.
- Notificação a quem o deva cumprir (aplicação do artigo 128.º, n.ºs 4 a 6 do CPTA com as adaptações necessárias em caso de incumprimento).
- Pedido de levantamento ou de alteração da providência provisoriamente decretada (aplicação do artigo 120.º, n.º 2, do CPTA) depois de ouvido o requerente (cinco dias) e após produção da prova que o juiz considere necessária.
- Decisão de levantamento ou alteração impugnável nos termos gerais.

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

- Proibição de Executar Acto Administrativo – Artigo 128.º do CPTA
- Citação (“recebido o duplicado do requerimento...”) – **proibição de execução do acto suspendendo**, incluindo o impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do acto.
- Salvo:
 - - Emissão de resolução fundamentada de reconhecimento de que o diferimento da execução é gravemente prejudicial para o interesse público (Prazo: 15 dias).

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

- Incidente de Execução Indevida – Artigo 128.º, n.ºs 3 a 6 do CPTA
- Pressupostos:
 - Execução sem Emissão de Resolução Fundamentada
 - Execução quando se julguem improcedentes as razões em que se funda a Resolução Fundamentada

Prazo: até ao trânsito em julgado da decisão

Tramitação:

- Requerimento
- Audiência dos interessados (cinco dias)
- Decisão

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

- *Caducidade das Providências – Artigo 123.º do CPTA*
- - Se o requerente não fizer uso, no respectivo prazo, do meio contencioso adequado à tutela dos interesses a que o pedido de adopção de providência cautelar se destinou;
- - Se, tendo o requerente feito uso desses meios, o correspondente processo estiver parado durante mais de três meses por negligência sua em promover os respectivos termos ou de algum incidente de que dependa o andamento do processo;
- - Se esse processo findar por extinção da instância e o requerente não intentar novo processo, nos casos em que a lei o permita, dentro do prazo fixado para o efeito;
- - Se se extinguir o direito ou interesse a cuja tutela a providência se destina;
- - Se se verificar o trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo principal, no caso de ser desfavorável ao requerente;
- - Se ocorrer termo final ou se preencher condição resolutiva a que a providência cautelar estivesse sujeita;

Código do Processo nos Tribunais Administrativos

- *Alteração ou Revogação das Providências – Artigo 124.º do CPTA*
- Fundamento: alteração dos pressupostos de facto e de direito inicialmente existentes, desde que a providência tenha transitado em julgado.
- Iniciativa: oficiosa ou a requerimento.